

DECISÃO ADMINISTRATIVA - CPL

TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 102/2021

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) PARA CONSTRUÇÃO DOS CAMPOS DE FUTEBOL SOCIETY SÃO GERALDO E DO CAMPO DE FUTEBOL NO BAIRRO ARISTEU RIOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **SP VIAS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO** e Contrarrazões Recursais interposta pela empresa **LAGOTELA EIRELI EPP** ao edital da Tomada de Preços nº 07/2021, Processo Administrativo nº 102/2021.

I – DAS PRELIMINARES

É cediço que, para o conhecimento de recursos administrativos, necessário se faz a análise dos pressupostos de admissibilidade, os quais se dividem em pressupostos intrínsecos (condições recursais) e extrínsecos, conforme doutrina predominante¹. A partir desta divisão, e sob a ótica do Direito Administrativo, tem-se que são pressupostos intrínsecos: o cabimento (possibilidade recursal), o interesse recursal e a legitimidade para recorrer; e, como pressupostos extrínsecos: a tempestividade e a regularidade formal.

Destaca-se a extemporaneidade da formalização da presente decisão tendo em vista o acúmulo de trabalho nesta SGRM, contudo os argumentos apresentados foram analisados antes da adjudicação do certame.

Realizado o juízo de admissibilidade, verifica-se que foram preenchidos pelas empresas Recorrente e Recorrida os pressupostos acima descritos, com fundamentação na Lei Federal nº 8.666/93 e normas previstas no Edital, motivo pelo qual o Recurso deve ser conhecido.

¹ SOUSA, Marcos Ticiano Alves. Teoria geral dos recursos enfocada pelos pressupostos de admissibilidade, efeitos e princípios recursais. 2013. <<http://jus.com.br/artigos/23976/teoria-geral-dos-recursos-enfocada-pelos-pressupostos-de-admissibilidade-efeitos-e-principios-recursais/3#ixzz3OLFvcQMj>>

Do mesmo modo, recebo as Contrarrazões em seus regulares efeitos.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Todas as licitantes participantes do certame foram cientificadas da existência da tramitação do Recurso Administrativo interposto pela empresa, além disso, o texto das razões recursais está disponível a qualquer interessado no sítio eletrônico desta Prefeitura Municipal (www.pousoalegre.mg.gov.br), de igual forma, também as Contrarrazões, conforme faz prova os documentos acostados aos autos deste processo de Licitação, assim, restando por cumpridas às formalidades legais exigidas.

III – DA SÍNTESE RECURSAL APRESENTADA PELA EMPRESA SP VIAS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO

A empresa Recorrente alega que a empresa **LAGOTELA EIRELI EPP**, supostamente, não apresentou de maneira correta a planilha de composição de custos unitários e que esta apresentou diversos erros na apresentação da proposta, mesmo assim restando classificada. Frisa-se que a análise das propostas foi realizada pelo engenheiro Guilherme Lacerda Lima.

Em face da desclassificação, a empresa Recorrente, em sede de recurso, argumenta que apresentou a proposta mais vantajosa, e que procedeu a um desconto de 15% (quinze por cento), trazendo, assim, economia ao erário.

Diante do exposto, a Recorrente requereu o provimento do seu Recurso para reconsiderar a referida decisão da CPL, julgando procedente as suas razões apresentadas, visando à desclassificação da empresa **LAGOTELA EIRELI EPP** e abrindo prazo para que sua empresa possa sanar possíveis equívocos na sua proposta da Tomada de Preços nº 07/2021, por não satisfazer todos os requisitos previstos no Edital de Licitação.

É o breve resumo.

IV - DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA LAGOTELA EIRELI EPP

Acerca das Contrarrazões apresentadas pela empresa ora Recorrida, **LAGOTELA EIRELI EPP**, alega que apresentou planilha de composição de custos unitários, conforme exigido no instrumento convocatório e, por isso, fora corretamente classificada como vencedora.

Por fim, a empresa **LAGOTELA EIRELI EPP**, alega que a recorrente deixou de cumprir o item 8.11 do edital e, por este motivo, defende que a Comissão Permanente de Licitações agiu de forma acertada, devendo permanecer desclassificada a Recorrente.

Vejamos o dispositivo:

“8.11. As composições de custos unitários e o detalhamento do BDI devem constar das propostas das licitantes e não podem ser indicada mediante o uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas. Favor entregar a proposta conforme planilhas. Ainda que o critério de julgamento seja MENOR VALOR POR LOTE, os custos unitários não poderão exceder ao valor unitário de cada item da planilha.”

É o breve resumo.

VI - DAS ANÁLISES RECURSAIS

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas na persecução do presente certame, cujo instrumento convocatório refere-se à Tomada de Preços nº 07/2021, estão em perfeita consonância com os dispositivos legais pertinentes às licitações existentes no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido observada a submissão aos princípios concernentes à Administração Pública e por consequência às licitações, quais sejam: os princípios de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Razoabilidade, Celeridade, Probidade Administrativa, Competição Leal, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo, dentre outros.

Registre-se que a metodologia utilizada para análise das razões recursais encontra-se fundamentada na Lei Federal nº 8.666/93 e no referido instrumento convocatório.

Destaca-se, ainda, que o presente certame está sendo conduzido por profissionais competentes, conforme nomeação constantes da Portaria nº 4039/2021, e que a decisão da Sra. Presidente é compartilhada pelos demais membros da comissão que participaram da sessão.

Ultrapassadas estas considerações iniciais, passo a decidir.

Em manifestação sobre o recurso (fls. 586 a 596), a Comissão Permanente de Licitações assim se manifesta:

Observadas as Razões constantes dos autos, tem-se, *a priori*, que o regular processamento do certame deve se dar com vistas à garantia do princípio constitucional da isonomia e à obtenção da proposta mais vantajosa, o que se dá com o cumprimento das exigências editalícias e com o julgamento mediante padrões objetivos, nos termos da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Nesse sentido, todas as decisões adotadas pela Administração Pública no decorrer do processo licitatório devem se traduzir em um julgamento imparcial, neutro e objetivo, não podendo se distanciar dos termos constantes do instrumento convocatório, o qual é lei entre as partes.

Assim, a Administração Pública está vinculada estritamente aos termos constantes do edital, notadamente pelo fato de que está regida pelo princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CRFB/88), além de esta não poder descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, Lei 8.666/93).

Em sede de razões recursais, a empresa **SP VIAS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO** fundamentou que a **LAGOTELA EIRELI EPP** não pode ser declarada vencedora, uma vez que esta apresentou diversos erros na apresentação da proposta, indo, supostamente, em sentido oposto ao edital de licitação.

Contudo, não assiste razão a recorrente, pois, conforme lavrado em ata, as propostas foram analisadas no ato da sessão por engenheiro técnico e reanalisadas na fase recursal pela equipe responsável pelos projetos, que se manifestou, conforme parecer técnico de folhas 610 a 614, no seguinte sentido:

- 1) manutenção da habilitação da empresa vencedora, pois, segundo consta, a mesma cumpriu com o exigido no instrumento convocatório;
- 2) saneamento dos vícios da **LAGOTELA EIRELI EPP**, levantados pela Recorrente nos itens 1.3. e 2.3. do Cronograma Físico-financeiro.

Em relação à Planilha de Preços, a DAC Engenharia entendeu que:

Planilhas de Preço: Devido aos efeitos de arredondamento, uma vez que o BDI é aplicado item a item, o cálculo de BDI total da planilha licitada é realizado tendo o valor total do custo com BDI menos o valor total sem BDI. A licitante vencedora seguiu o mesmo critério da planilha licitada, não havendo, portanto, justo motivo para desclassificação.

Já no que tange à Composição de Preços, a equipe técnica proferiu o seguinte:

Composição de Preços: A planilha de composições de preço tem por objetivo demonstrar os itens que compõem cada serviço, não sendo necessário a apresentação dos quantitativos ou dos valores totais com BDI, apenas a composição de cada serviço que está sendo apresentado na planilha orçamentária. não havendo, portanto, justo motivo para desclassificação.

Quanto ao questionamento referente ao Cronograma Físico-financeiro entendeu-se que:

Cronograma Físico-Financeiro: O valor deverá ser corrigido, sendo um vício de planilha que pode ser corrigido sem a majoração do preço ofertado. A própria licitante SP VIAS cita em seu recurso a "possibilidade de saneamento da planilha apresentada", não havendo, portanto, justo motivo para desclassificação. Assim, esta equipe técnica entende pela possibilidade do saneamento da planilha, uma vez que esta correção não importa no valor da proposta apresentada, cabendo à comissão de licitação apreciar juridicamente a plausibilidade da questão.

Cabe lembrar que o objetivo da licitação é a busca das melhores condições para a Administração, ou seja, preços e condições técnicas. Um mero erro formal em nada implica na expertise da empresa.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho² expõe que:

“A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o ‘interesse público’ de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.”

Ademais, é de especial importância frisar que o instrumento editalício dispõe expressamente sobre a existência de vícios meramente numéricos na proposta apresentada:

“8.5. Nos casos em que a Comissão de Licitações constate a existência de erros numéricos na proposta e/ou na planilha apresentada pela licitante, serão procedidas às correções necessárias, para apuração do preço total, obedecidas as seguintes disposições;”

² In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Dialética, 2009, p. 617.

“8.10. Erros no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, conforme jurisprudência do TCU.”

Necessário ressaltar, ainda, que as partes do processo licitatório estão obrigadas a cumprir as disposições previstas no edital em atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme evidenciado pela empresa **LAGOTELA EIRELI EPP** em suas contrarrazões recursais.

Nesse ínterim, as empresas que tencionavam participar da licitação em discussão tiveram a oportunidade de impugnar qualquer disposição que julgasse injusta e/ou ilegal. No entanto, nenhuma impugnação foi apresentada oportunamente.

Por fim, em relação ao BDI, a DAC Engenharia proferiu o seguinte entendimento:

BDI – 26,52%: O BDI calculado pela administração tem como base o objeto que é a construção dos campos, cabendo, portanto, a utilização do ISS pertinente que é de 3%. A empresa LAGOTELA apresentou o BDI idêntico ao do projeto licitado, não cabendo a desclassificação pelo item.

Assim, se mantém a decisão da equipe técnica sobre a habilitação da empresa LAGOTELA, por cumprimento do Edital, cabendo à comissão de licitação apresentar a análise jurídica do fato.

Salienta-se, ainda, que o parecer técnico proferido pela equipe responsável está disponível, na íntegra, no sítio eletrônico desta Prefeitura Municipal (www.pousoalegre.mg.gov.br), bem como nos autos físicos do processo, acostado às folhas 610 a 614.

Diante do exposto, decido pela improcedência recursal da empresa **SP VIAS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO**.

Desse modo, tem-se que a licitante **SP VIAS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO**, deixou de atender o disposto no edital, não apresentando proposta comercial de acordo com o exigido, restando assim por manter desclassificadas e manter vencedora do certame a empresa **LAGOTELA EIRELI EPP**.

Por fim, considerando que os vícios de planilha apontados pela Recorrente, em especial aos itens 1.3. e 2.3. do Cronograma Físico-financeiro, não acarretam em majoração do preço ofertado, conforme entendimento da equipe técnica responsável acostado à folha 613 dos autos, solicito o saneamento em sede de **envio de proposta readequada**.

VII - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar esta decisão, decido:

- a) pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela **SP VIAS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO**, e no mérito, pelo **INDEFERIMENTO TOTAL**;
- b) pelo conhecimento das Contrarrazões Recursais interposto pela empresa **LAGOTELA EIRELI EPP**, e no mérito, pelo **DEFERIMENTO TOTAL**;
- c) pelo saneamento dos vícios de planilha em sede de proposta reajustada, desde que não majorado o valor ofertado;
- d) por derradeiro, pelo envio dos autos à Autoridade Superior para decisão final.

Este é meu entendimento.

S.M.J.

PUBLIQUE-SE E INTIME-SE

Pouso Alegre/MG, 01 de Setembro de 2021.

Vanessa Moraes Skielka Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitações